



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ementa: Procedimento instaurado para apurar suposta Violação aos direitos fundamentais de criança/ adolescente. Enunciados nº 18/2007 , 41/2013 e 42/2013: Infância. Tutela Individual. Disputa Judicial de Guarda de competência de Vara de Família. Atuação do Conselho Tutelar. Desnecessidade de acompanhamento do caso pelo Ministério Público.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Realengo visando à tutela de direitos da criança XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, decorrente de demanda espontânea apresentada pelo genitor da criança, que alegava que o seu filho estaria sendo negligenciado pela genitora.

Analisando o procedimento, é possível constatar que os pais de Ronald encontram-se em litígio na 3a Vara de Família de Bangu, com imputações recíprocas e disputa judicial da guarda da criança. Em que pese a argumentação apresentada pelo genitor, a 3a Vara de Família julgou procedente o pedido da ação de guarda, concedendo-a à genitora (00264705).

Dessa forma, o caso está sendo acompanhado pela Vara de Família, **no bojo de ações nas quais os direitos da criança são tutelados, sendo certo que o acompanhamento do caso, de forma paralela, por esta Promotoria de Justiça não se justifica.**

O ECA elenca no artigo 100, parágrafo único, o rol de princípios que devem pautar a aplicação das medidas de proteção previstas na legislação, destacando-se os **princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade e atualidade**, como se constata abaixo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

(...)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) (...)

Ademais, esta Promotoria de Justiça não possui atribuição para continuar oficiando no feito, **eis que a criança não se encontra nas hipóteses previstas pelo artigo 98 do ECA**, e sim inserida em um contexto de disputa de guarda entre os genitores.

Nesse sentido, aplicam-se à hipótese dos autos os seguintes enunciados:

ENUNCIADO CSMP Nº 18/2007: AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTE CONTEMPLANDO A TOTALIDADE DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO MP. PERDA DO INTERESSE PROCEDIMENTAL. O ajuizamento de ação civil pública, de ação popular, de ação de improbidade ou de outra medida judicial pelo Ministério Público ou por terceiros legitimados, cujo pedido contemple a totalidade do objeto da portaria de instauração ou dos elementos que vierem a surgir no curso das investigações, acarreta a perda do interesse procedimental, devendo ser promovido o arquivamento do inquérito civil ou de outro procedimento. Hipótese de homologação de arquivamento.

ENUNCIADO Nº 41/2013: INFÂNCIA E JUVENTUDE. TUTELA INDIVIDUAL.

DISPUTA DE GUARDA. VARA DE FAMÍLIA - Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, formulada por um dos genitores ou responsável em face do outro, se ficar comprovada a existência de processo judicial em curso em Vara de Família, referente a questões envolvendo o poder familiar, tais como ações de guarda, suspensão e destituição do poder familiar, entre outras, desde que a Promotoria de Justiça em atuação na Vara de Família tenha sido comunicada. (Aprovado na sessão de 29 de agosto de 2013).

ENUNCIADO Nº 42/2013: INFÂNCIA. TUTELA INDIVIDUAL. ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR - Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento instaurado para apurar notícia de violação de direitos de criança ou adolescente, quando esta trouxer fatos que, no âmbito do sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exigem, inicialmente, a atuação precípua do Conselho Tutelar, desde que comprovada a efetiva fiscalização, pelo Ministério Público, da atuação do referido órgão no caso concreto. (Aprovado na sessão de 29 de agosto de 2013).

Assim, considerando que o caso está judicializado e também acompanhado de forma adequada pelo Conselho Tutelar, promove o Ministério Público o ARQUIVAMENTO no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro nos artigos 36, 37 e 38 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, determinando à Secretaria as seguintes providências:

1) archive-se o presente no âmbito desta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, na forma sistemática da resolução *supra*;

2) Considerando que a notícia de fato foi encaminhada por dever de ofício, deixa-se de dar ciência ao comunicante, na forma do art. 6º § 4º da Resolução GPGJ nº 2.227/2018 c/c art. 4º § 2º da Resolução CNMP nº 174/2017.

3) cumpridas todas as diligências, finalize-se o procedimento no sistema integra extrajudicial.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 2023

RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2384